

PROCESSO	: 13838-0/2011
PROCEDÊNCIA	: Câmara Municipal de Barão de Melgaço
ASSUNTO	: Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2011
RELATOR	: Conselheiro Substituto Isaias Lopes da Cunha

RELATÓRIO

Tratam os autos das Contas Anuais da **Câmara Municipal de Barão de Melgaço**, relativas ao exercício de 2011 que estiveram sob a responsabilidade do Sr. Ênio de Arruda Júnior, no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, Vereador Presidente da Câmara Municipal, prestadas a esta Egrégia Corte de Contas com fundamento nos artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal; artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual; artigos 1º, incisos I e 26 da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT); artigos 29, inciso I e 176, §3º da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT).

As referidas contas estão apresentadas mediante o Balanço Geral, assinadas pelo gestor da Câmara Municipal Ênio de Arruda Júnior (Presidente) no período de 01/01/2011 a 31/12/2011 e pelo contador, o José Lourenço de Barros, no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, e ainda durante o exercício analisado, o sistema de controle interno ficou sob a responsabilidade do Sr. Orlando Juscelino da Luz, conforme subscrito no parecer conclusivo sobre as contas da Câmara em exame (fls. 314/344-TCE/MT).

A análise e o relatório preliminar da Secretaria de Controle Externo constam às fls. 314/344-TCE/MT, dos quais se extrai que *"para o exercício, foram previsto repasses no valor de R\$ 458.460,00, sendo efetivamente recebido o montante de R\$ 431.737,36"*. (fl. 316-TCE)

Do relatório preliminar extrai-se, ainda, o registro dos seguintes dados acerca das contas anuais de gestão:

1. Gasto total

O Poder Legislativo realizou despesas em 2011 incluídos os

subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, no montante de R\$ 425.144,47 correspondente a 4,21% da receita base de R\$ 10.101.910,13, estando portanto de acordo com o limite constitucional.

1.2 Gasto com folha de Pagamento

Os gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluídos os subsídios de seus vereadores, foram de R\$ 293.247,78, correspondente a 67,92% da sua receita de (R\$ 431.737,36), não ultrapassando o limite estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

1.3 Gasto com Pessoal

Os gastos com pessoal da Câmara Municipal totalizaram o montante de R\$ 293.247,78, correspondente a 2,90% da RCL (R\$ 10.101.910,13), assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, inciso III, "a" da LRF.

1.4 Subsídio dos vereadores

O subsídio, fixado em moeda corrente pela Câmara Municipal na legislatura anterior, para vigorar na presente legislatura, por meio da Lei nº 0321/2008, de 19/09/2008. Para o exercício em exame estabeleceu-se o valor mensal de R\$ (1.500,00) para os vereadores e de R\$ (3.000,00) para o presidente.

2. Despesas

No exercício de 2011 a despesa total empenhada perfaz o montante de R\$ 425.144,47, a liquidada R\$ 425.144,47 e a paga R\$ 403.968,95, conforme planilha Anexo II.

3. Licitações, Dispensas e Inexibilidade

No exercício de 2011 foi homologado 01 (hum) procedimento licitatório na tomada de preço no valor total de R\$ 45.100,00, representando 10,60% do total empenhado no exercício de 425.144,47.

4. Contratos

No exercício de 2011 foram realizados 03 (três) contratos no

valor total de R\$ 49.300,00.

5. Encargos Previdenciários

Integram a amostra analisada a contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral (art. 40 da Constituição Federal; o pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral e própria (art. 40 da Constituição Federal), e as quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados foram repassadas à previdência geral e/ou própria. (art. 40, Constituição Federal), não houve retenção do INSS e não foram retidos os tributos.

6. Restos a Pagar

No exercício de 2011 foram pagos restos a Pagar no valor de R\$ 6.408,00 (empenho n° 000006/2000).

7. Bens Móveis a Pagar

Foi informado no Sistema Aplic-Cidadão, Anexo XIV – balanço patrimonial, o valor de bens móveis permanentes de R\$ 19.589,05.

8. Prestação de Contas

As informações e os documentos obrigatórios foram enviados tempestivamente ao TCE/MT. (art. 70, CF; e art. 184, Res. N° 14/07-TCE/MT).

9. Sistema de Controle Interno

Integram a amostra analisadas, o sistema de controle interno foi implantado em 2011, as normas de controle interno foram encaminhadas no sistema APLIC pela Prefeitura de Barão de Melgaço.

10. Outros Aspectos Relevantes

As contas de gestão prestadas pelo mesmo gestor em exercícios anteriores (2009 e 2010) relativamente à entidade analisada, foram julgadas pelo TCE/MT:

Exercício	Acórdão n°	Resultado do Julgamento
2009	2210/2010	Regulares, com recomendações e determinações legais. Aplicação de multa. Restituição de valores aos cofres públicos.

2010	4003/2011	DECLARAR a inaplicabilidade do § 2 e do artigo 3º, da Lei Municipal nº 328/2008, e, no mérito, julgar Regulares, com determinações legais
------	-----------	--

11. Denúncias

Durante o exercício de 2011, não foram apresentadas ao TCE/MT representações internas e externas contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

12. Representação

Durante o exercício analisado, não houve representações internas e externas contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

13. Tomada de Contas

Durante o período analisado, não foram apresentados processos relativos a Tomada de Contas.

14. Recomendações e Determinações

Conforme a 6. (Restos a Pagar) deste relatório, entende-se ser necessário determinar ao atual gestor que proceda uma tomada de Contas para apuração dos Restos a Pagar dos exercícios de 2000 e 2004 afim de apurar a responsabilidade e a veracidade das pendências.

15. Conclusão

Após elaboração do relatório preliminar de auditoria, o gestor da Câmara Municipal de Barão de Melgaço e demais responsáveis, foram devidamente citados, foram notificados através da notificação nº 19/2011 (fls.21), e apresentou defesa, conforme fls. 359/266.

Após análise da defesa, a Secretaria de Controle Externo da 4ª Relatoria concluiu pela existência de 05 (cinco) irregularidades, apontadas.

1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF, art.4º da Lei 4.320/1964 ou

legislação específica).

1.1. Efetuar o pagamento de juros, multa e atualização monetária com recursos do Legislativo, no valor de R\$ 30,41 (0,88 UPF's/MT) devendo o gestor ressarcir os cofres do Município, item 3.2.1 (Credor Cemat).

1.2 Efetuar pagamento de juros, multa e atualização monetária com recursos do Legislativo, no valor de R\$ 137,52 (3,94 UPF's/MT), devendo o gestor ressarcir os cofres do Município, item 3.2.2 (Credor Brasil Telecom).

2. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

2.1. Deixar de reter tributos, nos casos em que o órgão deveria fazê-lo, item 3.2.3.

3. JB10. Despesas_grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964)

3.1 Realizar pagamento no valor de R\$ 1.250,00 a empresa CAPGRAF com documento fiscal vencido, item 3.2.4.

4 GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, da Lei 10.520/2002 e demais legislações vigentes).

4.1 Realizar dispensa de licitação sem anexar ao processo de despesa cópia de 3 (três) orçamento públicos válidos, em desacordo com o entendimento do TCE-MT, Resolução de consulta nº 41/2010, item 3.2.5.

5. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

3.1 Deixar de designar fiscal para os 3 (três) contratos vigentes no exercício de 2011, item 3.3.

O Parecer Ministerial nº 2811/2012, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Willian de Almeida Brito Júnior, opinou no sentido de julgar REGULARES com recomendações legais e aplicação de multa as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Jangada, exercício de 2011, sob a gestão do Sr. Ênio de Arruda Júnior.

E ainda pela concessão de quitação plena ao responsável pela gestão, nos termos do art. 20 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar nº 269/2007) c/c parágrafo único do art. 192 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/2007).

As contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Barão de Melgaço referentes ao exercício de 2010 foram julgadas regulares com determinações legais.

É o Relatório.